



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 277/2018

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, e disciplina a celebração de instrumento legal pelo Estado que tenha como objeto o financiamento de programas e projetos culturais, turísticos e esportivos, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC).

2. A presente Minuta de Decreto modifica § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, e disciplina a celebração de instrumento legal pelo Estado que tenha como objeto o financiamento de programas e projetos culturais, turísticos e esportivos, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), possibilitando que a transferência de recursos ao Fundo ocorra até o décimo sexto dia do mês.

2. Tal medida se faz necessária como forma de compatibilizar o prazo de doação ao SEITEC com a recente modificação do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01 pela Alteração 3.981, introduzida pelo Decreto nº 1.721, de 30 de agosto de 2018, que estabeleceu o prazo de pagamento do ICMS para as distribuidoras de energia elétrica da seguinte forma:

3. *XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 3 (três) parcelas, sendo: a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração, com vencimento no dia 22 do mês da apuração; b) a segunda, com vencimento no dia 4 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, correspondente: 1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e 2. ao imposto devido por substituição tributária; e c) o valor remanescente do saldo devedor apurado, com vencimento no dia 16 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

4. Ressalta-se ainda o caso específico da CELESC, que sempre contribui com o Fundo Seitec, sendo que o pagamento era feito no dia 10 (dez) de cada mês, juntamente com o pagamento do ICMS normal, permitindo o crédito do valor pago ao SEITEC na DIME do mês anterior.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Porém, esse crédito no mês anterior é permitido pelo Decreto 1.309/12, desde que o recolhimento ao SEITEC seja feito até o dia 10 do mês corrente, prazo que não existe mais em função da alteração no RICMS/SC-01 acima citada.

6. Conforme informado pela CELESC, nestes novos prazos, o valor de 12% (doze por cento) a ser recolhido no dia 4 (quatro) de cada mês seria justamente para atender aos recolhimentos do SEITEC e se imaginava que o valor a ser recolhido ao Fundo não ultrapassaria este patamar, mas logo no segundo mês de vigência do novo prazo o patamar previsto foi ultrapassado.

7. Desta forma, a Celesc recolheu ao SEITEC os 12% (doze por cento) definidos pela legislação no dia 4 (quatro), e o restante do valor no dia 16, fato que gerou multa, pois o prazo do recolhimento do SEITEC, segundo a regra atual, é no dia 10 (dez) de cada mês.

8. Portanto, pelo acima exposto, justifica-se a alteração do § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 por esta Minuta de Decreto.

9. Quanto à produção de efeitos do Decreto decorrente desta Minuta em relação à CELESC para 1º de outubro, justifica-se em função de o Decreto nº 1.721, de 30 de agosto de 2018 ter estabelecido o prazo de produção de efeitos a contar de 4 de setembro de 2018, relativamente aos pagamentos realizados na forma da alínea “b” do inciso XII do § 1º do art. 60 do Regulamento do RICMS/SC-01, com a redação dada pelo citado Decreto.

10. Desta forma, o primeiro pagamento da segunda de três parcelas pela CELESC, relativa: 1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e 2. ao imposto devido por substituição tributária, previsto na alínea “b” do inciso XII do § 1º do art. 60 do Regulamento do RICMS/SC-01, ocorreu em 4 de setembro de 2018, sendo o segundo mês de pagamento da referida parcela ocorrida em 4 de outubro de 2018.

11. Já o primeiro pagamento da terceira de três parcelas pela CELESC, correspondente ao valor remanescente do saldo devedor apurado, ocorreu em 16 de setembro de 2018, sendo o segundo mês de pagamento da referida parcela ocorrida em 16 de outubro de 2018.

12. Conforme visto anteriormente, nestes novos prazos, o valor de 12% (doze por cento) a ser recolhido no dia 4 (quatro) de cada mês seria justamente para atender aos recolhimentos do SEITEC e se imaginava que o valor a ser recolhido ao Fundo não ultrapassaria este patamar, mas logo no segundo mês de vigência do novo prazo (4 de outubro) o patamar previsto foi ultrapassado, tendo sido efetuado o pagamento do saldo restante em 16 de outubro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

13. Desta forma, como a redação atual do inciso I do § 2º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 estabelece o décimo dia como prazo máximo do recolhimento ao SEITEC, o fato gerou multa a CELESC sem ela ter dado causa, já que o Decreto do SEITEC teria de ser ajustado às novas datas de pagamento estabelecidas pelo Decreto nº 1.721, de 30 de agosto de 2018 e ter sido publicado na mesma data, e sob a mesma vigência.

14. Portanto, no caso da CELESC, justifica-se a produção de efeitos do novo § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 introduzido pelo decreto decorrente desta Minuta em 1º de outubro de 2018, pois possibilitará que o pagamento do valor remanescente ao SEITEC tivesse sido realizado em 16 de outubro de 2018, permitindo à CELESC, nesse caso, retificar a DIME e se exonerar da multa, bem como corrigindo o problema daqui por diante.

15. Quanto às demais distribuidoras, o primeiro pagamento da segunda de três parcelas, relativa: 1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e 2. ao imposto devido por substituição tributária, previsto na alínea “b” do inciso XII do § 1º do art. 60 do Regulamento do RICMS/SC-01, ocorreu em 4 de outubro de 2018, e o primeiro pagamento da terceira de três parcelas pela CELESC, correspondente ao valor remanescente do saldo devedor apurado, ocorreu em 16 de outubro de 2018, não tendo ocorrido problemas quanto à contribuição ao SEITEC.

16. Portanto, para as demais distribuidoras, justifica-se o prazo de 1º de novembro para produção de efeitos do novo § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, pois, não tendo ocorrido o recolhimento integral do valor devido ao SEITEC até 4 de novembro de 2018, fica possibilitado o pagamento do saldo restante em 16 de novembro de 2018, não sendo obrigados ao pagamento até o dia 10 de novembro, e assim por diante.

17. Ressalta-se ainda, por fim, que em ambos os casos, a escolha da produção de efeitos no dia 1º dos respectivos meses também se deve a que o Decreto produza efeitos em sincronia com o início do período de apuração do ICMS.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012		
Art. 23. Ao contribuinte do ICMS que aplicar recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos será permitido apropriar em conta gráfica, a título de crédito, valor correspondente à aplicação. § 1º A aplicação será comprovada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte diretamente aos Fundos do SEITEC. § 2º O valor do crédito poderá corresponder até 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte a cada mês, observando-se o seguinte: I – quando a transferência de recursos ao respectivo Fundo for efetuada entre o primeiro e o décimo dia do mês, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte no mês imediatamente anterior; II – quando a transferência de recursos ao respectivo Fundo for efetuada entre o décimo primeiro e o último dia do mês, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte nesse mesmo mês; e	Art. 1º O art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23. § 9º Nas seguintes hipóteses a data final do prazo previsto no inciso I do § 2º deste artigo será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal: I – contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998; e II – distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, quanto ao prazo de recolhimento previsto na alínea “c” do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01. ” (NR)	A presente Minuta de Decreto modifica § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, e disciplina a celebração de instrumento legal pelo Estado que tenha como objeto o financiamento de programas e projetos culturais, turísticos e esportivos, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), possibilitando que a transferência de recursos ao Fundo ocorra até o décimo sexto dia do mês. Tal medida se faz necessária como forma de compatibilizar o prazo de doação ao SEITEC com a recente modificação do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01 pela Alteração 3.981, introduzida pelo Decreto nº 1.721, de 30 de agosto de 2018, que estabeleceu o prazo de pagamento do ICMS para as distribuidoras de energia elétrica da seguinte forma: <i>XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 3 (três) parcelas, sendo:</i> <i>a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração, com vencimento no dia 22 do</i>

III – quando o valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo ensejar apropriação de crédito em mais de um período, a partir da segunda apropriação até a última, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte em cada um dos períodos subsequentes àqueles de que tratam os incisos I ou II deste artigo, conforme o caso. § 3º A SOL, após manifestação favorável da SEF, poderá autorizar, ao sujeito passivo do ICMS que o solicitar previamente, o recolhimento de contribuições tendo por base o montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total, podendo ser recolhido integralmente em um único mês ou parceladamente durante o exercício. § 4º O limite previsto no § 2º não se aplica à hipótese estabelecida no § 3º. § 5º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) por meio de Demonstrativo de Créditos Informados Previamente (DCIP) própria ou em campo específico quando se tratar de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST). § 6º O disposto neste artigo aplica-se às operações praticadas por substituto tributário desde que o sujeito passivo seja devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Santa Catarina.		<i>mês da apuração;</i> <i>b) a segunda, com vencimento no dia 4 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, correspondente:</i> <i>1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e</i> <i>2. ao imposto devido por substituição tributária; e</i> <i>c) o valor remanescente do saldo devedor apurado, com vencimento no dia 16 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.</i> Ressalta-se ainda o caso específico da CELESC, que sempre contribui com o Fundo Seitec, sendo que o pagamento era feito no dia 10 (dez) de cada mês, juntamente com o pagamento do ICMS normal, permitindo o crédito do valor pago ao SEITEC na DIME do mês anterior. Porém, esse crédito no mês anterior é permitido pelo Decreto 1.309/12, desde que o recolhimento ao SEITEC seja feito até o dia 10 do mês corrente, prazo que não existe mais em função da alteração no RICMS/SC-01 acima citada. Conforme informado pela CELESC, nestes novos prazos, o valor de 12% (doze por cento) a ser recolhido no dia 4 (quatro) de cada mês seria justamente para atender aos recolhimentos do SEITEC e se imaginava que o valor a ser recolhido ao Fundo não ultrapassaria este patamar, mas
---	--	--

§ 7º REVOGADO. § 8º A transferência efetuada no prazo previsto no § 2º, inciso I, atendidas as condições previstas no caput, poderá ser apropriada como crédito no período imediatamente anterior àquele em que a transferência for efetuada. § 9º Na hipótese de contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, a data final do prazo previsto no § 2º, inciso I deste artigo, será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal. § 10. Apropriado o crédito nos termos do § 8º deste artigo e não procedendo o contribuinte ao repasse dos recursos financeiros ao respectivo Fundo no prazo por ele previsto ou o fazendo no prazo em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e efetuar o pagamento do imposto devido com os acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo. § 11. O disposto neste artigo não se aplica ao ICMS devido por diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias destinadas à integração ao ativo permanente, uso e consumo, comercialização ou industrialização. § 12. A receita prevista no caput será reconhecida e registrada contabilmente no mesmo mês em que os recursos ingressarem na SOL.		logo no segundo mês de vigência do novo prazo o patamar previsto foi ultrapassado. Desta forma, a Celesc recolheu ao SEITEC os 12% (doze por cento) definidos pela legislação no dia 4 (quatro), e o restante do valor no dia 16, fato que gerou multa, pois o prazo do recolhimento do SEITEC, segundo a regra atual, é no dia 10 (dez) de cada mês. Pelo acima exposto, justifica-se a alteração do § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 por esta Minuta de Decreto.
---	--	---

§ 13. Alternativamente ao disposto no § 10 deste artigo, antes do início de qualquer medida de fiscalização, é permitida a manutenção dos créditos apropriados, no caso de recolhimento do montante do valor da transferência de recursos ao respectivo Fundo acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. § 14. É vedada a apropriação como crédito dos acréscimos da multa e dos juros de mora referidos no § 13 deste artigo.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – tratando-se da Celesc Distribuição S.A., a contar de 1º de outubro de 2018; e II – tratando-se das demais distribuidoras de energia elétrica, a contar de 1º de novembro de 2018.	A produção de efeitos do Decreto decorrente desta Minuta em relação à CELESC para 1º de outubro se justifica em função de o Decreto nº 1.721, de 30 de agosto de 2018 ter estabelecido o prazo de produção de efeitos a contar de 4 de setembro de 2018, relativamente aos pagamentos realizados na forma da alínea “b” do inciso XII do § 1º do art. 60 do Regulamento do RICMS/SC-01, com a redação dada pelo citado Decreto. Desta forma, o primeiro pagamento da segunda de três parcelas pela CELESC, relativa: 1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e 2. ao imposto devido por substituição tributária, previsto na alínea “b” do inciso XII do § 1º do art. 60 do Regulamento do RICMS/SC-01, ocorreu em 4 de setembro de 2018, sendo o segundo mês de pagamento da referida parcela ocorrida em 4 de outubro de 2018.

		Já o primeiro pagamento da terceira de três parcelas pela CELESC, correspondente ao valor remanescente do saldo devedor apurado, ocorreu em 16 de setembro de 2018, sendo o segundo mês de pagamento da referida parcela ocorrida em 16 de outubro de 2018. Conforme visto anteriormente, nestes novos prazos, o valor de 12% (doze por cento) a ser recolhido no dia 4 (quatro) de cada mês seria justamente para atender aos recolhimentos do SEITEC e se imaginava que o valor a ser recolhido ao Fundo não ultrapassaria este patamar, mas logo no segundo mês de vigência do novo prazo (4 de outubro) o patamar previsto foi ultrapassado, tendo sido efetuado o pagamento do saldo restante em 16 de outubro. Desta forma, como a redação atual do inciso I do § 2º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 estabelece o décimo dia como prazo máximo do recolhimento ao SEITEC, o fato gerou multa a CELESC sem ela ter dado causa, já que o Decreto do SEITEC teria de ser ajustado às novas datas de pagamento estabelecidas pelo Decreto nº 1.721, de 30 de agosto de 2018 e ter sido publicado na mesma data, e sob a mesma vigência. Portanto, no caso da CELESC, justifica-se a produção de efeitos do novo § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012 introduzido pelo decreto decorrente desta Minuta em 1º de outubro de 2018, pois possibilitará que o pagamento do valor remanescente ao SEITEC tivesse sido
--	--	---

		realizado em 16 de outubro de 2018, permitindo à CELESC, nesse caso, retificar a DIME e se exonerar da multa, bem como corrigindo o problema daqui por diante. Quanto às demais distribuidoras, o primeiro pagamento da segunda de três parcelas, relativa: 1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e 2. ao imposto devido por substituição tributária, previsto na alínea “b” do inciso XII do § 1º do art. 60 do Regulamento do RICMS/SC-01, ocorreu em 4 de outubro de 2018, e o primeiro pagamento da terceira de três parcelas pela CELESC, correspondente ao valor remanescente do saldo devedor apurado, ocorreu em 16 de outubro de 2018, não tendo ocorrido problemas quanto à contribuição ao SEITEC. Portanto, para as demais distribuidoras, justifica-se o prazo de 1º de novembro para produção de efeitos do novo § 9º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, pois, não tendo ocorrido o recolhimento integral do valor devido ao SEITEC até 4 de novembro de 2018, fica possibilitado o pagamento do saldo restante em 16 de novembro de 2018, não sendo obrigados ao pagamento até o dia 10 de novembro, e assim por diante. Em ambos os casos, a escolha da produção de efeitos no dia 1º dos respectivos meses também se deve a que o Decreto produza efeitos em sincronia com o início do período de apuração do ICMS.
--	--	--